



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2369531-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada SOLANGE CRUZ BEZERRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2369531-32.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Solange Cruz Bezerra de Souza

Voto nº 42.079

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Cumprimento provisório de sentença - Cobrança da multa imposta em sede de antecipação de tutela - Impugnação - Rejeição - Decisão mantida - Astreintes arbitradas que bem asseguram a ordem mandamental, diante do porte da empresa-ré e dos riscos da recusa - Excesso não evidenciado - Reiteração de argumentos de mérito, incabíveis em sede de execução - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada, *“pois se limitou a enfrentar o mérito da decisão que concedeu a tutela de urgência em benefício da autora, o que é manifestamente incabível em sede de cumprimento provisório de decisão”*.

Sustenta a recorrente, em suma, que a Agravada genericamente alega a não realização dos atendimentos, sem juntar um documento sequer que comprove a não realização destes, não podendo se falar em



descumprimento, tendo sido comprovada a liberação da obrigação de fazer (guia de solicitação de internação). Ressalta que de todas as evidências apresentadas nos autos, não é possível concluir pela ocorrência de descumprimento por parte da operadora como apontou a decisão, já que desde o início esteve buscando meios de cumprir com a obrigação de fazer, tendo inclusive, em ato de boa-fé, apresentado nos autos as comprovações, com o inequívoco cumprimento da obrigação, além disso visando sempre preservar a vida de todos os pacientes, não havendo razão para ser penalizada com a incidência de *astreintes*. Acrescenta que a imposição de multa tão vultuosa e em prazo tão exíguo, afronta o princípio da razoabilidade e deturpa o instituto da *astreintes*, e que a manutenção de tais valores, por certo, poderá causar enorme prejuízo financeiro à saúde financeira da empresa, sendo certo que o desvio da finalidade das *astreintes* se trata de uma disfunção do objetivo social preconizado pela ferramenta processual. Levanta a necessidade de produção de prova pericial quanto ao Tema 1069 do STJ, e que se trata de cirurgia com caráter meramente estético. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão agravada.



Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.78/80). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.84/86.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pela qual postulou a autora, cobertura securitária ao procedimento cirúrgico de reparação de pós-bariátrica. O pedido de tutela provisória foi deferido, determinando que a ré *“custeie o tratamento cirúrgico indicado à autora, na forma solicitada no relatório médico de fls. 25/26 dos principais, a ser realizado pela rede credenciada, e à exceção de honorários médicos particulares, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00”* .

Quanto às astreintes, sabe-se que o escopo do legislador ao prever a possibilidade de o julgador impor condenação em multa diária para o cumprimento de obrigação foi o de criar mecanismo apto a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o devedor crie embaraços à sua execução (artigos 519 e 536, do Código de Processo Civil).



No caso vertente, não restou demonstrada a impossibilidade efetiva em obedecer à ordem no prazo determinado uma vez que a recorrente em nenhum momento apontou qualquer dificuldade efetiva em obedecer ao comando judicial, que foi concedido de acordo com a urgência da ordem.

Conquanto a agravante pugne pelo afastamento da multa imposta, fato é que a delonga do atendimento restou comprovada, ante a fluência de três dias sem notícia de cumprimento da determinação de fls. 01/02 dos principais,

Sendo assim, correta a cobrança da multa pelo atraso do cumprimento da ordem.

Além disso, os argumentos formulados reiteram alegações do mérito conforme anotou o MM. Juízo a quo: *“Rejeito a impugnação ofertada pela ré pois se limitou a enfrentar o mérito da decisão que concedeu a tutela de urgência em benefício da autora, o que é manifestamente incabível em sede de cumprimento provisório de decisão”*.

Quando ao pleito de perícia médica, este deve ser formulado junto aos autos do processo de conhecimento que se encontra em fase de instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator